



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2182329-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, são agravados CLARICE LOPES VIEIRA PINHEIRO e ESPOLIO DE JOÃO PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2182329-09.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

AGRAVADOS: CLARICE LOPES VIEIRA PINHEIRO E ESPOLIO DE JOÃO PINHEIRO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 19913

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - JUSTIÇA GRATUITA - Pedido de pesquisas junto ao sistema Infojud, Renajud, Sisbajud e Sniper para comprovação da manutenção da gratuidade judiciária - É ônus do credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade - Alteração da situação de hipossuficiência não comprovada - Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL ASABB contra a r. decisão que deixou de acolher o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade processual concedidos ao agravado e indeferiu a realização de pesquisas junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD E SNIPER.

Sustenta o agravante, em síntese, ser necessária a realização de pesquisas

junto aos sistemas informatizados e, assim, possibilitar a verificação da manutenção, ou não, da condição de insuficiência de recursos da parte agravada.

Contraminuta pela parte agravada a fls. 26/33.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Pretende a parte agravante a reforma da decisão que deixou de acolher o pedido de revogação dos benefícios da Gratuidade de Justiça concedidos ao agravante, além de indeferir as pesquisas solicitadas pela agravante a fim de verificar a alteração da situação econômica do agravado e apurar a existência de bens passíveis de constrição.

A revogação do benefício da assistência judiciária somente é possível se existir clara demonstração de alteração da situação financeira vivenciada pelo beneficiário após a concessão da benesse, portanto caberia ao agravante comprovar que a condição econômica do agravado sofreu modificação nesse período, fato que não se verifica no caso dos autos.

Diante disso, não havendo nos autos nenhum elemento que evidencie a alteração da situação financeira do agravado, após a concessão da justiça gratuita, não há justificativa plausível para sua revogação. Ora, para a revogação do benefício não basta a mera alegação de que a parte adversa possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários. Há que se apresentar provas concretas de que o agravado não se enquadra na condição de miserabilidade reconhecida pelo juízo de origem, o que não ocorreu no caso.

Desta forma, como não restou demonstrada a alteração econômica do agravado, apta a ensejar a revogação da gratuidade, aplicável ao caso o art. no artigo 98, §3º do CPC, in verbis: *“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*, permanecendo, portanto, a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários pleiteados pelo agravante, motivo pelo qual, resta mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que indeferiu as pesquisas junto ao sistema INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e SNIPER.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

EDUARDO VELHO

Relator